



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC - 5164.989.18-8
Fl.

Processo nº:	eTC - 5164.989.18-8
Câmara Municipal:	Casa Branca
Presidente da Câmara:	Alberto Zogbi Filho
Período:	01/01/2018 a 15/06/2018 e 21/06/2018 a 31/12/2018
Substituto:	Enivaldo Willian da Silva
Período:	16/06/2018 a 20/06/2018
População estimada:	30.012
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe. Para melhor contextualizar o Poder Legislativo sob análise, compete-nos trazer aos autos dados constantes do “Mapa das Câmaras” e da “Síntese do Apurado”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA	
População do Município	30.237 ²
Nº de Vereadores	11 ³
Gasto per capita (exceto despesa de capital)	R\$ 54,79
Gasto Total (exceto despesa de capital)	R\$ 1.656.647,93

1

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?password=zero&userid=anony>

² Considerada a população de 30.012 habitantes no relatório da Fiscalização.

³ Considerado o número de 10 vereadores no relatório da Fiscalização.



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,47%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	48,33%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,01%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

Notificada, conforme despacho publicado no DOE na data de 08/10/2019 (*Evento 41*), em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Origem compareceu aos autos com razões e documentos de seu interesse (*Evento 47*). Após a manifestação da ATJ pela aprovação das Contas Anuais (*Evento 58*), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas. No relatório (*Evento 33.27*), a Fiscalização consignou as seguintes irregularidades:

- i. **ITEM B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:**
 - O Balanço Orçamentário demonstra um saldo de dotação divergente do valor efetivamente devolvido pela Câmara ao final do exercício, em razão de um débito realizado pelo banco e não lançado na contabilidade;
- ii. **ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**
 - Existência de resultado financeiro no exercício decorrente de saldo contábil pendente de regularização na conciliação bancária;
 - Ausência de providências efetivas perante a Caixa Econômica Federal para ressarcimento de valor debitado indevidamente;
- iii. **ITEM B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000):**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC - 5164.989.18-8
Fl.

- Um servidor da Câmara Municipal recebeu R\$ 45.930,33 acima do teto constitucional durante o exercício fiscalizado;
- iv. **ITEM B.4.1. ENCARGOS:**
- A Câmara realiza recolhimentos de FGTS para cargo exclusivamente em comissão;
- v. **ITEM B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**
- Tesouraria: pendência de regularização e contabilização de valor debitado pelo banco;
 - Bens patrimoniais: ausência de inventário dos bens móveis e imóveis;
- vi. **ITEM C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:**
- Classificação incorreta de despesa licitada como dispensa de licitação;
- vii. **ITEM C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:**
- Descumprimento do previsto no artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;
- viii. **ITEM D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**
- O site da Câmara Municipal encontra-se desatualizado com relação às informações dos julgamentos das contas municipais;
 - Possível falha com relação ao valor publicado da remuneração de servidor;
- ix. **ITEM D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**
- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- x. **ITEM D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:**
- Quadro de pessoal extraído do Sistema Audeps - Fase III divergente do quadro de pessoal elaborado pela Origem;
 - Cargo de Assessor de Assuntos Jurídicos provido em comissão;
- xi. **ITEM D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**
- A título de notícia, houve a instauração de Comissão Especial de Inquérito para apuração de fatos e denúncias envolvendo a intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca;
- xii. **ITEM D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**
- Descumprimento das Instruções do Tribunal ante a remessa intempestiva de documentos para o Sistema Audeps;
 - Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;



xiii. **ITEM D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:**

- A título de notícia, a Câmara não acatou o Parecer Prévio do exercício de 2015.

Além dos apontamentos suscitados pela Fiscalização, o Ministério Público de Contas entende ser necessário um comentário adicional acerca do **histórico dos repasses financeiros recebidos (Item B.1.1.)** e do **limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Item B.3.2.)**.

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

De início, o MPC entende serem objetos de recomendação as falhas relacionadas aos **bens patrimoniais (Item B.5.)** e à **entrega intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP (Item D.5.)**. Conforme declaração da Origem (*Evento 33.17*), inexistiu inventário de bens móveis e imóveis na Edilidade, mas a situação estaria sendo regularizada. Consequentemente, não há a depreciação contábil dos bens móveis e imóveis, falha apontada pela Fiscalização nas contas de 2017 (*eTC 6119.989.16*). Nesse sentido, recomenda-se que a Origem proceda ao levantamento de seu inventário e realize a depreciação contábil de seus bens, a serem verificados nos exercícios posteriores, em respeito aos princípios da evidenciação contábil e da transparência.

Quanto aos **encargos (Item B.4.1.)**, o recolhimento de FGTS para cargo exclusivamente em comissão é tema controverso. Como bem mencionado no voto das contas anuais de 2016 da Edilidade,⁴ em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, e por medida de precaução e prudência diante da incerteza e da notória insegurança jurídica, o TCE-SP firmou entendimento no sentido de não mais recomendar aos órgãos jurisdicionados que cessem o pagamento de FGTS (*TC-000163/026/13* e *TC-000615/026/14*) até que a questão seja definitivamente pacificada pelo Poder

⁴ eTC 4929.989.16-8. Decisão publicada no DOE de 16/05/2019. Transitado em julgado em 07/06/2019.



Judiciário, mantendo, entretanto, a vedação à verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Posto isso, releva-se a eventual falha neste momento.

Com relação ao **quadro de pessoal (Item D.3.1.)**, destaca-se a existência de cargo em comissão de Assessor de Assuntos Jurídicos (*Evento 33.22*). Sobre esse assunto, a Origem informou que tal cargo tem como única atividade o assessoramento da Presidência e que os cargos comissionados foram objeto de análise pelo Ministério Público Estadual (*Inquérito Civil nº MP 14.0236.0000641/2013-9*), que concluiu pela regularidade dos cargos existentes.

Em que pese o alegado, cabe salientar que, tanto a Constituição Federal (*arts. 131, § 2º, e 132*) quanto a Constituição Estadual (*arts. 98, § 2º, e 100, parágrafo único*) dispõem que as atribuições da Advocacia Pública não de ser desempenhadas por servidores efetivos, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. Trata-se de serviços perenes no âmbito da Administração, consubstanciando-se atividades eminentemente técnicas, não podendo, portanto, sofrer solução de continuidade.

Nesse sentido, decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, têm considerado inconstitucionais leis municipais criadoras de cargo em comissão de Assessor Jurídico: ADI nº 2145119- 65.2017.8.26.0000 e ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, por exemplo. Sobre o tema, também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC - 5164.989.18-8
Fl.

petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.” (STF, ADI nº 4261/Rondônia, Rel. Min. Ayres Britto, j. 02/08/2010, v.u.).

Cotejando o exposto ao presente caso, a situação é agravada pelo fato de que tal falha é reincidente, sendo objeto de recomendação nas contas de 2014 (TC – 2820/026/14 – trânsito em julgado em 18/10/2016),⁵ o que contribui para a irregularidade da matéria em comento.

No que tange aos **aspectos econômico-financeiros**, a Fiscalização, durante instrução dos autos, encontrou uma divergência no Balanço Orçamentário (**Item B.1.1. e Item B.1.2.**). Enquanto este demonstrava um saldo de dotação no valor de R\$ 732.271,82 (*Evento 33.3.*), o valor efetivamente devolvido pela Câmara no final do exercício foi de R\$ 728.435,02.

Conforme informações prestadas pela Origem, a diferença de R\$ 3.836,80 seria referente à compensação indevida pelo banco do cheque nº 306970, da Caixa Econômica Federal, ocorrida em 13/09/2018, que não havia sido sequer emitido pela Edilidade. A Câmara informou que o cheque falsificado constava com os dados de preenchimento idênticos aos lançados no cheque nº 306870, emitido em 23/07/2018, em favor do Vereador Antonio

⁵ Recomendação: realizar adequações no quadro de pessoal atribuindo a Advocacia Pública a procurador de carreira, que tenha ingressando nos quadros da Edilidade por concurso público. (Contas de 2014 – TC 2820/026/14. Publicação no DOE em 24/09/2016. Trânsito em julgado em 18/10/2016).



Benedito Ferreira, que foi depositado no Banco Santander S/A e compensado pela Caixa Econômica Federal em 31/07/2018. Diante disso, a fiscalizada requereu à autoridade policial local a instauração de inquérito policial, o qual se encontra em fase de apuração (*Evento 33.8*). Ante a pendência, o valor de R\$ 3.836,80 não foi reconhecido contabilmente no final do exercício, indicando um saldo contábil maior do que o bancário (*Evento 33.16*), o que gerou um resultado financeiro no Balanço Patrimonial. A Fiscalização destacou ainda que a formalização de providências junto à Caixa Econômica Federal se deu tardiamente, somente em 17/07/2019, após o término da fiscalização *in loco*, onde, por meio do Ofício CM/229/19 (*Evento 33.8, fl. 26 e Evento 47.3*), solicitou-se o estorno do valor.

Em suas razões, a Câmara alegou ter tomado todas as medidas necessárias tempestivamente, anexando o mesmo Ofício CM/229/19 aos autos (*Evento 47.3*), e defendeu que lhe escapa à competência o controle da imediata resolução da situação.

Diante dos fatos, ainda que nítida a letargia da Edilidade em solicitar providências junto à Caixa Econômica Federal, percebe-se, ao menos, que a Origem não tardou em comunicar o ocorrido às autoridades policiais. Dessa forma, cabe à Câmara Municipal o diligente acompanhamento do desfecho da situação, que deve ser apurado na fiscalização do exercício subsequente.

No que diz respeito aos **gastos com folha de pagamento** (*Item B.3.2.*), a Fiscalização apontou que o Diretor Geral da Câmara Municipal de Casa Branca teria recebido, no final do exercício, a somatória de R\$ 45.930,33 acima do subsídio do Prefeito (*Evento 33.10*), extrapolando o limite estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC - 5164.989.18-8
Fl.

Mês	Subsídio do Prefeito	Salário do Servidor	Diferença
Jan	16.120,08	18.376,76	2.256,68
Fev	16.120,08	19.065,89	2.945,81
Mar	16.120,08	19.601,23	3.481,15
Abr	16.120,08	19.747,54	3.627,46
Mai	16.120,08	20.182,71	4.062,63
Jun	16.120,08	20.445,30	4.325,22
Jul	16.120,08	19.179,20	3.059,12
Ago	16.120,08	19.784,11	3.664,03
Set	16.120,08	20.032,65	3.912,57
Out	16.120,08	20.028,90	3.908,82
Nov	16.120,08	19.502,76	3.382,68
Dez	16.120,08	19.741,91	3.621,83
Total	193.440,96	235.688,96	42.248,00

Tabela elaborada pela Fiscalização desconsiderando o 13º salário (Evento 33.27, fl. 6).

Em suas justificativas, a Câmara Municipal aduziu que o cálculo realizado pela Fiscalização está equivocado, vez que estão inclusas as parcelas referentes às vantagens pessoais na aferição do teto remuneratório.

As alegações apresentadas pela Origem não merecem prosperar. Inicialmente, cabe um breve contexto histórico. O art. 37, inciso XI da Carta Magna, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, incluiu expressamente as vantagens pessoais no teto remuneratório. Posteriormente, o mesmo dispositivo sofreu nova alteração, dessa vez por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003, onde foram fixados os chamados “subtetos”, ficando as vantagens pessoais expressamente sujeitas a tais limites. A própria Emenda, inclusive, já previa, em seu art. 9º, a aplicação do art. 17 do ADCT, que determinava a redução de vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais percebidos em desacordo com a Constituição “não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

Não obstante, iniciou-se um debate acerca das vantagens pessoais percebidas antes do advento da EC nº41/03 e que extrapolassem o limite por ela fixado. De um lado, defendia-se que as vantagens pessoais deveriam respeitar a limitação constitucional. Por outro lado, as vantagens pessoais estariam resguardadas face ao direito à irredutibilidade dos vencimentos e subsídios, constituindo direito adquirido.



Entretanto, atualmente, trata-se de questão superada. No final de 2015, o Plenário do STF fixou entendimento no julgamento do RE 606358, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, com repercussão geral reconhecida (*tema 257 – inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional 41/03*):

“Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18/11/2015” (Julgado em 18.11.2015.)

O STJ, apoiado em precedente anteriores do STF, já adotava entendimento semelhante:

“III. Em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual “a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI da CF, na redação dada pela EC 41/03, não havendo falar em garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional (v.g. AgRg no RMS 41.839/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2014)” (STJ, EDcl no REsp 1.339.930/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2015). IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RMS 46464 / MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 02/02/2016.)

Portanto, consoante jurisprudência do STF e do STJ, as vantagens pessoais devem ser consideradas para cômputo do teto constitucional disposto no art. 37, inciso XI da CF/88, inclusive as percebidas anteriormente à vigência da EC nº 41/03.

Retornando ao presente caso, essa falha, por si só, ensejaria a irregularidade das contas em apreço. Assim, faz-se necessária a instauração de Processo Administrativo para a devida apuração do fato e eventual restituição ao erário, a ser analisado na fiscalização subsequente.



Por fim, faz-se necessária uma observação adicional acerca do **histórico dos repasses financeiros recebidos (Item B.1.1.)** e do **limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Item B.3.2.)**.

Vale lembrar, inicialmente, que o Poder Executivo deve repassar, contínua e regularmente, os **duodécimos** para o Poder Legislativo, de maneira a resguardar a separação dos Poderes, evitando o domínio de um Poder sobre o outro. O repasse dos duodécimos deve ocorrer num valor tal que viabilize a independência e a autonomia administrativa, com o emprego das verbas repassadas no custeio das despesas correntes e das despesas de capital.

Incluído pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 estabelece o limite para o total de gastos da Câmara Municipal, fixando determinada porcentagem da Receita Corrente Líquida de acordo com a população do Município. Neste ponto, é preciso alertar que o artigo 29-A, da CF não se destina a regulamentar a fórmula de cálculo dos repasses. Tal fórmula de cálculo é disciplinada pelo artigo 30, da Lei 4.320/64, em conjunto com o artigo 12, da Lei Complementar n.º 101/00, devendo levar em conta a arrecadação obtida nos últimos três exercícios.

Firmadas tais premissas, constata-se que a superestimativa das receitas orçamentárias em um montante acima das reais necessidades legislativas indica que o planejamento orçamentário vem sendo realizado com desídia, violando, assim, o princípio da economicidade e o princípio da responsabilidade fiscal (*art. 1º, § 1º, da LRF*). Ademais, o repasse dos **duodécimos** em volume desproporcional e exorbitante pode denotar uma estratégia contábil que tem a finalidade sub-reptícia de aumentar os limites fixados pela própria Constituição Federal de 1988, a exemplo dos limites de despesas do Poder Legislativo com a folha de pagamento. Incluído pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu parágrafo primeiro, que “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores”. Para agravar, a contabilização



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC - 5164.989.18-8
Fl.

incorreta dos duodécimos devolvidos pode dificultar a identificação dessas falhas, prejudicando o exercício do controle externo.

Cotejando o exposto ao caso em análise, nota-se que no presente exercício, a Câmara Municipal recebeu duodécimos no valor total de R\$ 2.400.000,00, promovendo, no final do exercício, a devolução do saldo inutilizado de R\$ 728.435,02 (30,35%). Ao receber valores acima daqueles necessários para a gestão de suas atividades, a Câmara Municipal elevou, de forma artificial, o limite de 70% para os gastos com a folha de pagamentos (EC n.º 25/2000). Isto porque o parâmetro de cálculo considera o valor total dos duodécimos: se aumenta o valor recebido, aumenta o limite de gastos com folha de pagamento. Se a Câmara Municipal tivesse recebido o valor de R\$ 1.671.564,98 (valor líquido recebido de R\$ 2.400.000,00 – saldo devolvido de R\$ 728.435,02), suficientemente necessário para custear todas as suas despesas, então os gastos próprios com a folha de pagamento (R\$ 1.159.894,53 - Item B.3.2.) não corresponderiam a 48,33% (como apurado no relatório), atingindo, na verdade, 69,39% do valor que deveria ter sido transferido desde o início, praticamente o equivalente ao limite constitucional de 70%.

Por tais razões, o Ministério Público de Contas propõe recomendação no sentido de que a Câmara Municipal formule sua proposta orçamentária no exato montante de seus gastos, evitando o socorro à superestimativa dos duodécimos como uma forma de aumentar, artificialmente, o limite de gastos com folha de pagamento.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que a este subscreve na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inciso III, alíneas 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar) e **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), pugnando pela **aplicação de multa**, conforme **art. 104, inciso II**, todos da **Lei Complementar nº 709/1993**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC - 5164.989.18-8
Fl.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisso incluída a manifestação de quaisquer órgãos técnicos desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o MPC, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 18 de junho de 2021.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/44

✦

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7JBO-1KU-5LTY-4TT2